



PARECER/ ANÁLISE JURÍDICA

PARECER: Projeto de Lei Ordinária n.

AUTOR: Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Ementa: Proposição legislativa de autoria da nobre vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA sobre a instituição de se tornar obrigatória fixação de informações que dizem respeito aos direitos dos idosos hospitalizados, em unidades hospitalares e clínicas no âmbito do município de Porto Real-RJ e dá outras providências.

Foi encaminhado e esta consultoria jurídico-legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta casa de leis, projeto de lei impulsionado pelo Vereador Elías Vargas de Oliveira, com objetivo já exposto em ementa acima.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, art. 11, inciso I da Constituição da República, inc. III RI -CMPR, art. 159, inc. III e ainda na Lei Orgânica Municipal, art. 62.

Registramos nesta oportunidade que o Governo Federal visando proteger essa importante parcela da população brasileira, que cresce a cada ano, instituiu a Lei Federal nº 10.742, de 2003, o Estatuto do Idoso, que assegura direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. **A lei engloba temas como família, saúde, discriminação e violência contra o idoso.** Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

O Art. 2º do Estatuto determina que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Entre alguns dos principais direitos garantidos à pessoa idosa, destacados no Art. 3º da Lei, estão:

- o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- a priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

- a garantia de acesso à rede de serviços de saúde, como o SUS, por exemplo, e de assistências sociais locais.

Outro ponto importante do Estatuto do Idoso são as punições, com detenção e multa, a quem não respeita a pessoa idosa em diversas situações como:

- abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;
- deixar de prestar assistência ou recusar, retardar ou dificultar que outros o façam;
- exposição que coloque em perigo a integridade e a saúde (física ou psíquica);
- submissão a condições desumanas ou degradantes;
- privação de alimentos e cuidados indispensáveis;
- obrigação a trabalho excessivo e inadequado;
- apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro tipo de rendimento.

Ante a Legislação em vigor, o Estatuto do Idoso brasileiro é considerado um modelo para diversos países, mas especialistas avaliam que a legislação ainda não foi totalmente implementada no Brasil, com vários artigos sendo descumpridos ou ignorados em muitos locais do país. É preciso maior conscientização dos governos e da sociedade para vencer as maiores barreiras e consolidar esta lei que protege a população 60+ do Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Dado aos parágrafos acima, or outro lado, entendemos que o projeto em análise não promove qualquer ingerência ao Poder Executivo, mormente no que tange ao disposto nos artigos 61 da Constituição Federal e 82, VII, da Constituição Estadual, cláusulas constitucionais de reprodução obrigatória aos demais entes federados, segundo o qual compete privativamente ao Presidente e Governador respectivamente (e ao Prefeito, no âmbito do Município pelo princípio da Simetria), dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

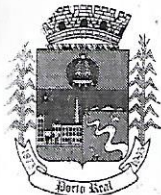
Isso porque a matéria trata única e exclusivamente da instituição de uma matéria local, sem, contudo, impingir qualquer atribuição arbitrária específica ao Poder Executivo ou a qualquer órgão da Administração Pública municipal, ou ainda, determinar a realização de alguma despesa pública em decorrência da execução do texto normativo a ser positivado no ordenamento jurídico da comuna. Logo, por corolário lógico e jurídico, nítida matéria de iniciativa comum e competência legislativa concorrente, não havendo qualquer vício formal a ser proclamado.

Ademais é cediço que o rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, é estrito e não admite interpretação ampliativa, do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Carta da República, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere a repartição de funções e competências constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, sob pena de haver violação inversa do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado como cláusula pétrea da Constituição Federal.

O presente projeto indica de forma clara e objetiva o local onde poderá ser praticada a atividade a comento, bem como indica, rede e unidades em conjunto para a execução dos procedimentos, podendo ser usado recurso humano já disponível.

Feitas tais considerações, não vislumbramos vícios que possam fatos impeditivos para o projeto em curso. Posto isso, após emissão deste parecer,



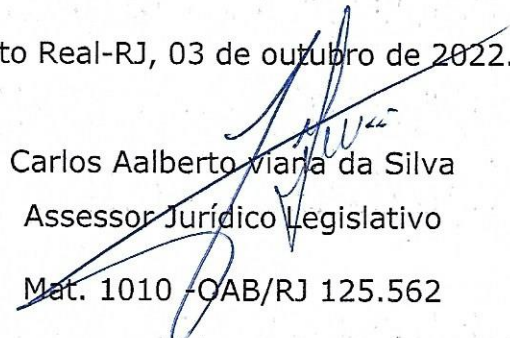


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

opina-se pela viabilidade jurídica para que prossiga na forma regimental do art. 188 e seguintes, ressaltando que o caráter meramente opinativo deste parecer, eis que às as duntas Comissões pertinentes apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo para posterior deliberação do Plenário, para votação quanto ao mérito da presente iniciativa legislativa, de acordo com art. 189, § 1º do RI desta Casa de de Leis.

É o parecer,

Porto Real-RJ, 03 de outubro de 2022.


Carlos Aalberto Viana da Silva
Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 1010 - CAB/RJ 125.562

